



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.506 - SP (2019/0134888-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ARLETE HEBLING MINITTI
AGRAVANTE : WANDERLEY MINITTI
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
ANDRE SANTOS SILVA E OUTRO(S) - SP316390
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
ADVOGADOS : FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679
RAFAELA CADEU DE SOUZA - SP225058

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONSUMADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSUMAÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho(Relator) e Sérgio Kukina, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.506 - SP (2019/0134888-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARLETE HEBLING MINITTI
AGRAVANTE : WANDERLEY MINITTI
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
ANDRE SANTOS SILVA E OUTRO(S) - SP316390
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
ADVOGADOS : FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679
RAFAELA CADEU DE SOUZA - SP225058

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por ARLETE HEBLING MINITTI e WANDERLEY MINITTI contra decisão denegatória de seu anterior Recurso Especial, aviado com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO - Ação indenizatória por perdas e danos, em decorrência de extinção de processo expropriatório - Pretensão indenizatória prescrita - Termo inicial da prescrição quinquenal - Data da ciência inequívoca dos autores do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença extintiva da ação de desapropriação, porquanto a partir daí sabedores de que a desapropriação não se consumaria e não seriam indenizados pelos prejuízos já suportados - Precedentes do C. STJ - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO (fls. 935).

2. Os Aclaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, tendo a ementa sido assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Erro material na citação de datas informadas em sede de recurso de apelação — Cabimento — Ausente omissão, contradição e obscuridade nos demais pontos suscitados — Inadequação da via recursal para expressão de inconformismo ou para reforço de prequestionamento — EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. *Presente erro material para sanar, os embargos de declaração devem ser acolhidos, no limite necessário a essa correção.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Todavia, ausente omissão, contradição ou obscuridade para sanar com relação aos demais argumentos, rejeitam-se os embargos de declaração nesta parte, observada a inadequação da via recursal para expressão de inconformismo, modificação do julgado ou mero reforço de prequestionamento (fls. 971).*

3. Em seu Apelo Raro, os recorrentes apontam, além de duplo dissídio interpretativo (pelo princípio da não surpresa e também pelo mérito, quanto ao termo inicial da prescrição), a ofensa aos arts. 11, 489, § 1o., IV e V e 1.022, II e parág. único, II (pelos quais se busca a declaração de nulidade do julgado); 9o., 10 e 487, parág. único (princípio da não-surpresa que impede o contraditório diferido) do Código Fux; 1o. do Decreto 20.910/1932 (por entender que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da reintegração de posse dos autores no imóvel face à desistência da desapropriação realizada pela expropriante).

4. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 1.054/1.055).

5. O egrégio Tribunal Bandeirante denegou a tramitação do Apelo Raro (fls. 1.057/1.059), forte na inexistência de nulidade do acórdão recorrido; na incidência da Súmula 7/STJ; na necessidade de reexame de direito local, e; na ausência de realização do necessário cotejo analítico. Razão pela qual foi interposto o presente Agravo (fls. 1.062/1.082).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.506 - SP (2019/0134888-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARLETE HEBLING MINITTI
AGRAVANTE : WANDERLEY MINITTI
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
ANDRE SANTOS SILVA E OUTRO(S) - SP316390
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
ADVOGADOS : FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679
RAFAELA CADEU DE SOUZA - SP225058

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS, EM DECORRÊNCIA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE PROCESSO EXPROPRIATÓRIO. HIPÓTESE EM QUE A MUNICIPALIDADE EXPROPRIANTE PERMANECEU POR MAIS DE 12 ANOS NA POSSE DO IMÓVEL EM VIRTUDE DE IMISSÃO INICIAL DA DESAPROPRIAÇÃO. OS EXPROPRIADOS SOMENTE FORAM REINTEGRADOS NA POSSE DE SEU IMÓVEL QUASE 6 MESES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA EXTINÇÃO DA EXPROPRIATÓRIA, ANTE O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL REINTEGRATÓRIA. DESSA MANEIRA, SOMENTE TIVERAM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE TODOS OS SEUS PREJUÍZOS, NÃO APENAS AQUELES DECORRENTES DA FRUSTRADA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, ONDE PERMANECERAM POR MAIS DE 12 ANOS SEM A POSSE DE SEU IMÓVEL, MAS TAMBÉM DA DEPRECIAÇÃO OCORRIDA NO IMÓVEL, COM O DERRUBAMENTO DE CONSTRUÇÃO ONDE HAVIA UMA FÁBRICA DE RAÇÃO ANIMAL, O DESAPARECIMENTO DO MAQUINÁRIO, ETC. ASSIM, NO PRESENTE CASO, O TRÂNSITO EM JULGADO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA NÃO LHE CONFERIU A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PORQUANTO SOMENTE PUDEAM AFERIR E CONTABILIZAR A TOTALIDADE DE SEU PREJUÍZO APÓS SEREM REINTEGRADOS NA POSSE DO IMÓVEL, O QUE OCORREU EM 24.6.2002, NÃO ESTANDO, PORTANTO, PRESCRITA A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA EM 14.6.2017. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES ACOLHIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DECRETADA, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO.

1. *A jurisprudência deste STJ, para fins do implemento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da teoria da actio nata, entende que o termo inicial do prazo prescricional somente deve ocorrer quando há a chamada ciência inequívoca do direito pela parte. Precedentes: AgRg no AREsp. 790.522/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2016 e AgRg no Ag 1.392.572/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.10.2011.

2. *Não se poderia, no presente caso, obrigar os particulares a ajuizarem a demanda indenizatória, que objetiva não apenas os prejuízos gerados pela desapropriação frustrada, mas também os danos materiais e emergentes decorrentes da depreciação de construção e benfeitorias existentes no imóvel por ocasião da imissão da Municipalidade na posse, e que, quando do cumprimento do mandado reintegratório, decorridos mais de 12 anos, não mais ali se encontravam.*

3. *Desta maneira, no presente caso, a ciência inequívoca dos ora agravantes, ocorreu quando foram reintegrados na posse do imóvel (24.6.2002), ocasião a partir da qual, puderam de maneira clara e concreta, identificar e contabilizar todos os prejuízos suportados; não havendo falar-se em prescrição quinquenal, ante o ajuizamento da presente em 14.6.2007.*

4. *Agravo em Recurso Especial dos Particulares acolhido, para conhecer e dar provimento ao seu anterior Recurso Especial, afastando a prescrição declarada e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para seu regular prosseguimento.*

1. De início, verifica-se que a questão central objeto da decisão colegiada recorrida, diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para que a parte agravante ajuizasse demanda indenizatória contra a parte agravada, pleiteando a reparação devida, ante a desistência de demanda expropriatória.

2. Da análise perfunctória realizada por mim entre a peça recursal especial e o acórdão recorrido, não encontrei nenhum óbice de conhecimento do Apelo Raro, porquanto a definição de quando se inicia a prescrição não se faz necessária a análise de direito local, ou ainda dos fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, porquanto todas as datas dos eventos se encontram descritas no acórdão recorrido, o que não implica na incidência da Súmula 7/STJ.

3. Assim, passa-se à análise específica das questões recursais, iniciando pela menção aos fundamentos utilizados pelo egrégio TJ/SP:

A preliminar levantada na apelação dos autores, que, a rigor, toca eventual nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, por violação ao princípio da não surpresa, não vinga.

Não se desconsidera que a r. sentença foi prolatada, em 20/04/2017, na vigência da Lei no. 13.105/2015 (CPC-2015) e, portanto, aplicável ao caso as regras da novel legislação processual civil.

Todavia, não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, uma vez que garantido plenamente o exercício da ampla defesa nos autos.

Outrossim, a questão acerca da oportunidade de prévia manifestação sobre a ocorrência ou não da prescrição quinquenal, está superada pelo superveniente recurso de apelação que, no âmbito de sua devolutividade, oportuniza a apreciação das questões integralmente (art. 1.013, caput, do CPC), com amplo debate da matéria já travada.

(...).

Discorrem que a ré, no feito expropriatório, obteve judicialmente a imissão na posse do imóvel que se perpetuou pelo período de 19/04/1990 a 24/06/2002, ocasião em que foi restituído o bem, também por ordem judicial.

Informam que, diante da inoperância e do desinteresse da ré na ação de desapropriação, houve a extinção do processo (fls. 742/743), por falta de interesse de processual, decisão que foi confirmada em segunda instância (Apelação Cível nº 221.508-5/9-00 transitada em julgado - fls. 745/751).

(...).

Sustentam que restaram, no entanto, as perdas e danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causados, a justificar a indenização consistente ao pagamento de alugueres atualizados pelo uso do imóvel, da diferença entre o valor original do bem na época da imissão na posse e o valor dele à época da devolução, em decorrência da deterioração do prédio e de seus equipamentos, do valor do lucro mensal estimado pela capacidade total de produção da fábrica de ração para animais instalada no local, bem como do valor relativo ao fundo de comércio da fábrica.

Respeitado entendimento diverso, a r. sentença não merece reforma.

Com efeito, a prescrição quinquenal (art. 1o. do Dec. 20.910/32) da pretensão indenizatória verificou-se, pois seu termo inicial, de fato, é a data da ciência dos autores do trânsito em julgado do venerando acórdão que manteve a sentença extintiva do processo nos autos da Ação de Desapropriação e não a data da devolução do bem (fls. 740/741).

(...).

Não se pode, pois, negar que, desde 13/02/2002, eles já estavam cientes que o processo expropriatório não mais se consumaria e não seriam indenizados, naquele feito, inclusive dos prejuízos já suportados (fls. 740/741).

(...).

Logo, correta a sentença, impõe-se o desprovimento do apelo.

Por fim, para prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois "desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais" (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rei. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase de recurso (fls. 936/940).

4. Houve, por ocasião do julgamento dos Aclaratórios correção de erro materiais no tocante às datas, conforma a seguinte fundamentação:

Acolho parcialmente os embargos de declaração, porque há evidente erro material no v. acórdão embargado em relação à citação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das datas mencionadas no recurso de apelação dos autores, ora embargantes.

Com razão os embargantes ao apontarem o erro material existente no v. acórdão ao citar a data de posse no imóvel e da propositura da ação mencionadas pelos embargantes em recurso de apelação, que é, respectivamente, 24/06/2002 e 14/06/2007.

Todavia, os embargos de declaração são acolhidos parcialmente, porque não há deficiência alguma no v. acórdão embargado: ausente omissão, contradição ou obscuridade — pressupostos necessários dos embargos — não há espaço para complemento ou esclarecimento do julgado colegiado.

(...)

O termo inicial do prazo prescricional para a propositura da presente demanda, considerando a data da efetiva constatação do dano pelos autores, ora embargantes, igualmente foi ressaltado no julgado, qual seja, 13/02/2002, data em que "estavam cientes que o processo expropriatório não mais se consumaria e não seriam indenizados, naquele feito, inclusive dos prejuízos já suportados".

(...).

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para, sem efeito modificativo, retificar o erro material apontando, mantendo no mais o v. acórdão embargado (fls. 972/974).

5. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido fixa como premissa três datas cujo confronto será determinante para se definir, no caso dos autos, qual é o evento mais justo a ser considerado como o termo inicial do prazo prescricional. Veja-se:

** 13.02.2002 - data do trânsito em julgado da finalização da demanda expropriatória, extinta sem resolução do mérito;*

** 24.6.2002 - data da efetivação judicial da reintegração de posse do imóvel expropriado aos ora agravantes, porquanto desde o início da desapropriação, (em 1990) a Municipalidade havia se imitado naquela posse;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

* 14.6.2007 - data do ajuizamento da presente ação indenizatória.

6. Vale esclarecer, que nos autos da ação de desapropriação, a Municipalidade imitiu-se na posse do imóvel em 19.4.1990, permanecendo nesta condição até o dia 24.6.2002, quando foi cumprida a ordem de reintegração de posse aos ora agravantes.

7. Além disso, é importante verificar na petição inicial, quais foram os pleitos indenizatórios realizados pela parte ora agravante:

b) *ao final, a total procedência da presente, a fim de condenar a ré:*

b.1) *A indenizar os autores no valor de alugueres devidamente atualizados, correspondente ao período em que a ré esteve na posse do imóvel em questão, sito à Rua Aurélio Neves, n.º 295, no Município de Ribeirão Bonito - SP, compreendido pelo período de 19 de abril de 1990 à 26 de abril de 2002 (em acordo com o preceituado no Doc. 2 em anexo - Escritura Pública em suas Fls. 4, letra C, das Clausulas Especiais), a ser apurado em perícia técnica, acrescido de juros compensatórios, juros moratórios e demais acréscimos legais, a título de Perdas e Danos causados aos expropriados, ora autores, na espécie de Danos Emergentes,.*

b.2) *A indenizar os autores no valor consistente na diferença entre o valor original do imóvel na época da imissão de posse da ré e o valor do mesmo à época da devolução aos autores, em virtude da deterioração do imóvel e seus equipamentos sofrida durante a posse da ré, devidamente atualizados, correspondente ao período em que a ré esteve na posse do imóvel em questão, sito à Rua Aurélio Neves, no. 295, no Município de Ribeirão Bonito - SP, compreendido pelo período de 19 de abril de 1990 à 26 de abril de 2002 (em acordo com o preceituado no Doc. 2 em anexo - Escritura Pública em suas Fls. 4, letra C, das Clausulas Especiais), a ser apurado em perícia técnica, acrescido de juros compensatórios, juros moratórios e demais acréscimos legais, a título de Perdas e Danos causados aos expropriados, ora autores, na espécie de Danos Emergentes.*

b.3) *A indenizar os autores no valor do lucro mensal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estimado pela capacidade total de produção da Fábrica de Ração para Animais que encontrava-se instalada no local, devidamente reformada a época da imissão na posse da ré e pronta para produzir, devendo isto posto, ser avaliada como se funcionando estivesse, em valores devidamente atualizados, correspondente ao período em que a ré esteve na posse do imóvel em questão, sito à Rua Aurélio Neves, no. 295, no Município de Ribeirão Bonito-SP, compreendido pelo período de 19 de abril de 1990 à 26 de abril de 2002 (em acordo com o preceituado no Doc. 2 em anexo - Escritura Pública em suas Fls. 4, letra C, das Clausulas Especiais), a ser apurado em perícia técnica, acrescido de juros compensatórios, juros moratórios e demais acréscimos legais, a título de Perdas e Danos causados aos expropriados, ora autores, na espécie de Lucros Cessantes.

b.4) A indenizar os autores no valor do Fundo de Comércio da Fábrica de Ração para Animais que encontrava-se instalada no local a várias décadas, haja visto que após a devolução do imóvel pela ré aos autores, o mesmo estava absolutamente deteriorado, principalmente seus equipamentos que compunham a Fábrica de Ração, sem falar no imenso espaço de tempo em que a Fábrica deixou de existir como tal, impossibilitando assim o resgate pelos autores das condições plenas de produção e reconhecimento no mercado existentes época da imissão na posse da ré, "Status Quo Ante", espaço este correspondente ao período em que a ré esteve na posse do imóvel em questão, sito à Rua Aurélio Neves, no. 295, no Município de Ribeirão Bonito - SP, compreendido pelo período de 19 de abril de 1990 à 26 de abril de 2002 (em acordo com o preceituado no Doc. 2 em anexo - Escritura Pública em suas Fls. 4, letra C, das Clausulas Especiais), a ser apurado em perícia técnica, acrescido de juros compensatórios, juros moratórios e demais acréscimos legais, a título de Perdas e Danos causados aos expropriados, ora autores, na espécie de Lucros Cessantes (fls. 9/11).

8. A análise dos pedidos indenizatórios realizados na petição inicial demonstra que dentre eles está o montante referente à construção que existia no imóvel, quando da imissão de posse na ação expropriatória, a qual, por ocasião da reintegração aos ora agravantes, encontrava-se deteriorada e sem todos os equipamentos e maquinários que haviam lá (fábrica de ração animal).

9. O entendimento manifestado pela Corte Bandeirante, pelo qual o prazo prescricional teria iniciado com o trânsito em julgado da extinção sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução do mérito da ação expropriatório, porquanto *eles já estavam cientes que o processo expropriatório não mais se consumaria e não seriam indenizados, naquele feito, inclusive dos prejuízos já suportados* (fls. 938/939) não pode, no presente caso, prevalecer, sobretudo se se considerar o grande lapso temporal em que o imóvel permaneceu na posse do Município (de 19.4.1990 a 24.6.2002).

10. Logo, os ora agravantes somente puderam dimensionar o seu prejuízo total, após sua reintegração na posse do imóvel, razão pela qual é de se aplicar ao presente caso o entendimento deste STJ pelo qual, o prazo prescricional somente tem início, quando a parte prejudicada tem a ciência inequívoca de seu prejuízo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO. QUINQUÍDIO DO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA DAS LESÕES E SUA EXTENSÃO. CONSTATAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL.

1. *Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata.*

2. *A ciência inequívoca do ato danoso ocorreu efetivamente com a elaboração do laudo médico atestando os efeitos decorrentes do ato lesivo.*

3. *Analisar a prescrição diante da data de elaboração do laudo médico importaria em reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.*

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 790.522/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2016).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL.
TERMO A QUO. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, no presente caso, no momento que o servidor se inteirou da lesão cerebral, constatada no ano de 1970, quando então nasceu a pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Proposta a ação apenas em 1998, resta caracterizada a prescrição.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.392.572/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.10.2011).

11. Com efeito, no caso presente, o mero trânsito em julgado da sentença que extinguiu a ação expropriatória por falta de interesse do ente expropriante não pode ser considerado como ciência inequívoca, tendo em conta, como já dito, não apenas o fato de a Municipalidade haver permanecido na posse do imóvel por mais de 12 anos, no curso da desapropriação, mas também, e principalmente, pela constatação lógica de que, somente após o cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse aos ora agravantes, é que estes tiveram condições de apurar, de maneira clara e efetiva, quais foram os seus danos, para que a partir desse momento, tenham a possibilidade de ingressar judicialmente, iniciando-se, pois, o lapso prescricional.

12. Desta maneira, deve ser considerada como ciência inequívoca, no presente caso, presente o discrímen acima apontado, o cumprimento da ordem de reintegração de posse em favor dos ora agravantes, ocasião em que tiveram a oportunidade de identificar e quantificar todos os danos que suportaram, face à desapropriação frustrada, bem como aos danos materiais e emergentes relacionados ao próprio imóvel.

13. Não se pode exigir que os ora agravantes, ajuizassem a demanda indenizatória, sem que antes tivessem sido reintegrados na posse do imóvel, circunstância em que, puderam constatar, com exatidão o tamanho do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo e, após tal definição, buscar sua reparação.

14. Desta maneira, constando do acórdão local que o imóvel foi reintegrado aos ora agravantes, em cumprimento a ordem judicial, no dia 24.6.2002, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, na presente demanda, porquanto ajuizada em 14.06.2007.

15. Ainda que esta Corte não entenda desta maneira, a questão material da prescrição, como fui direto ao mérito, não posso deixar de observar que, no presente caso, a declaração prescricional pelo Juízo de primeiro grau, publicada já sob a égide do Código Fux de Processo Civil, em que, mesmo não tendo sido objeto de alegação a matéria prejudicial do lapso extintivo, declarou de ofício a ocorrência da prescrição, quando deveria, em sintonia com as diretrizes traçadas pela nova sistemática processual ter intimado a parte interessada para se manifestar sobre a matéria, para somente após, declará-la. É o que se depreende dos seguintes dispositivos:

Art. 10. - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

✧ ✧ ✧

Art. 487. - Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1o. do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

16. Desta maneira, caso o colegiado entenda não ser a hipótese de, desde logo, afastar a prescrição, deve o processo ser anulado para que retome seu andamento a partir da certidão de conclusão de fls. 768, para fins de cumprimento dos arts. 10 e 487, parág. único do Código Fux.

17. Ante o exposto, acolho o presente agravo, para desde logo, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial dos Particulares, afastando a ocorrência da prescrição e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que a presente demanda indenizatória tenha seu regular trâmite.

18. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.506 - SP (2019/0134888-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : ARLETE HEBLING MINITTI
AGRAVANTE : WANDERLEY MINITTI
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
ANDRE SANTOS SILVA E OUTRO(S) - SP316390
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
ADVOGADOS : FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679
RAFAELA CADEU DE SOUZA - SP225058

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONSUMADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSUMAÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Arlete Hebling Minitti e outro contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e do alegado dissídio jurisprudencial, bem como da incidência das Súmulas 280/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 935):

APELAÇÃO - Ação indenizatória por perdas e danos, em decorrência de extinção de processo expropriatório - Pretensão indenizatória prescrita - Termo inicial da prescrição quinquenal - Data da ciência inequívoca dos autores do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença extintiva da ação de desapropriação, porquanto a partir daí sabedores de que a desapropriação não se consumaria e não seriam indenizados pelos prejuízos já suportados - Precedentes do C. STJ - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos da seguinte ementa (fls. 971):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Erro material na citação de datas informadas em sede de recurso de apelação - Cabimento - Ausente omissão, contradição e obscuridade nos demais pontos suscitados - Inadequação da via recursal para expressão de inconformismo ou para reforço de prequestionamento - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Presente erro material para sanar, os embargos de declaração devem ser acolhidos, no limite necessário a essa correção.
2. Todavia, ausente omissão, contradição ou obscuridade para sanar com relação aos demais argumentos, rejeitam-se os embargos de declaração nesta parte, observada a inadequação da via recursal para expressão de inconformismo, modificação do julgado ou mero reforço de prequestionamento.

No recurso especial, os recorrentes alegam violação do artigo 11, 489, §1º, IV e V, 1.022, II e § único, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia, em especial acerca da ausência de prescrição e da violação ao princípio da não surpresa.

Adiante, aponta dissídio jurisprudencial e ofensa aos artigos 9º, 10 e 487, § único, do CPC, *"que proíbem a chamada decisão-surpresa, na qual o juiz decida questão relevante, sem que as partes, sobretudo a atingida pela lesividade, sejam, antes, intimadas para se manifestar, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, como é o caso da prescrição (art. 487, § único, do CPC)"* (fls. 990).

Por fim, sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 1º do Decreto 20.910/32, defendendo que o *dies a quo* do prazo prescricional deve coincidir com a data da reintegração dos recorrentes na posse do imóvel. A esse respeito, verberam que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem *"infringe o art. 1º do Decreto 20.910/32, segundo o qual a prescrição das pretensões contra o Estado corre da data do ato ou do fato do qual se originarem, e cuja interpretação deve ser feita à luz da teoria da actio nata, no sentido de que a pretensão só nasce quando a vítima tome ciência de toda a extensão dos danos, o que, no caso, só ocorreu quando os recorrentes, extinto o processo expropriatório, foram reintegrados na posse do bem, o que se deu apenas em 24 de junho de 2002, tendo sido a ação proposta em 14/06/2007 (fls. 01-02)"* (fls. 992).

Com contrarrazões às fls. 1.054/1.055.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No que diz respeito aos artigos artigos 9º, 10 e 487, § único, do CPC, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, por violação ao princípio da não surpresa, porquanto, como bem assentado pelo Tribunal de origem, *"a questão acerca da oportunidade de prévia manifestação sobre a ocorrência ou não da prescrição quinquenal, está superada pelo superveniente recurso de apelação que, no âmbito de sua devolutividade, oportuniza a apreciação das questões integralmente (art. 1.013, caput, do CPC), com amplo debate da matéria já travada"* (fls. 937).

Nesse sentido, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 6.697/1994 DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF NA ADI 1.241/RN. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. Quanto à alegada ofensa ao princípio da não surpresa, o Tribunal a quo registrou: **"Com efeito, não verifico a existência de ofensa ao princípio da não surpresa, pois o tema central discutido e debatido na Apelação (ausência de prescrição para questionar efetivações de servidores sem prévio concurso público) foi suscitado no Recurso do Ministério Público (ver fls. 494/495,496/498), com pedido expresso (fl. 503) e foi até mesmo alvo de destaque nas contrarrazões dos Apelados - vide fl. 513"** (fl. 660, e-STJ).

9. Nesse contexto, eventual revisão da conclusão a que chegou a Corte local demanda reexame de matéria fática, inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1758078/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2018)

No mais, a controvérsia diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória para reparação dos prejuízos advindos da não concretização do ato de desapropriação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o imóvel dos autores, Wanderleu Minitti e sua esposa Arlete Hebling Minitti, foi objeto de ação expropriatória, tendo o Município sido imitido na posse do bem em 23.4.1990. Posteriormente, referido processo foi extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse da Municipalidade, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado em 3.1.2002. O imóvel foi restituído aos autores em 24.6.2002, que ajuizaram a presente demanda em 14.6.2007.

A sentença reconheceu a prescrição da ação e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 937/939):

Trata-se de **ação indenizatória** por perdas e danos ajuizada por Wanderley Minitti e Arlete Hebling Minitti em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, sob a alegação de que são **detentores dos direitos indenizáveis, em decorrência da não concretização do processo expropriatório** (Processo nº 136/90 da Comarca de Ribeirão Bonito) **movido pela Municipalidade -ré** que tinha como objeto o imóvel localizado à Rua Aurélio Neves, 295, na cidade de Ribeirão Bonito.

Discorrem que **a ré, no feito expropriatório, obteve o o judicialmente a imissão na posse do imóvel que se perpetuou pelo período de 19/04/1990 a 24/06/2002, ocasião em que foi restituído o bem, também por ordem judicial.**

Informam que, **diante da inoperância e do desinteresse da ré na ação de desapropriação, houve a extinção do processo (fls. 742/743), por falta de interesse de processual, decisão que foi confirmada em segunda instância (Apelação Cível nº 221.508-5/9-00 o transitada em julgado -fls. 745/751).**

Afirmam que **tal fato ensejou a devolução do imóvel, em 24/06/2001, encerrando, dessa forma, o período que ficaram sem poder utilizar o imóvel ou dele dispor.**

Sustentam que restaram, no entanto, as perdas e danos causados, a justificar a indenização consistente ao pagamento de alugueres atualizados pelo uso do imóvel, da diferença entre o valor original do bem na época da imissão na posse e o valor dele à época da devolução, em decorrência da deterioração do prédio e de seus equipamentos, do valor do lucro mensal estimado pela capacidade total de produção da fábrica de ração para animais instalada no local, bem como do valor relativo ao fundo de comércio da fábrica.

Respeitado entendimento diverso, a r. sentença não merece reforma.

Com efeito, a prescrição quinquenal (art. 1º do Dec. 20.910/32) da pretensão indenizatória verificou-se, pois seu termo inicial, de fato, é a data da ciência dos autores do trânsito em julgado do venerando acórdão que manteve a sentença extintiva do processo nos autos da Ação de Desapropriação e não a data da devolução do bem (fls. 740/741).

Os fundamentos da r. sentença, neste ponto, são precisos e suficientes para responder ao ataque recursal:

"Isto ocorre, pois, por força do referido acórdão, o imóvel foi novamente inserido na esfera jurídica do proprietário originário, recebendo o bem que lhe fora compulsoriamente retirado, advindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os prejuízos suportados com a perda da posse pelo período em que perdurou o procedimento expropriatório.

Portanto, repita-se, a ciência inequívoca da violação do direito aconteceu a partir do trânsito em julgado do referido decisum, quando se afigurou possível constatar que a desapropriação não se concretizaria e, sendo assim, não viria a receber a indenização correspondente ao ato. A partir dessa data, então, iniciou-se o lapso em que poderia deduzir sua pretensão em juízo" (fls. 706).

Não se pode, pois, negar que, desde 13/02/2002, eles já estavam cientes que o processo expropriatório não mais se consumaria e não seriam indenizados, naquele feito, inclusive dos prejuízos já suportados (fls. 740/741).

Isso considerado, tenho que o acórdão não merece reparos, porquanto mostra-se claro que a pretensão dos autores, em buscar a reparação pelos prejuízos suportados pela perda compulsória da posse de seu imóvel, exsurgiu, de fato, com o trânsito em julgado da demanda expropriatória (e não da data da devolução do bem, como alegam os recorrentes), já que deste este momento foi possível constatar que a desapropriação não se concretizaria e, por conseguinte, os autores não receberiam a respectiva indenização.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INDENIZAÇÃO. DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, adota o chamado 'prequestionamento ficto', de modo que a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, não havendo prejuízos à parte pela rejeição dos aclaratórios, em face do disposto na Súmula 356/STF.

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo suficiente e integral.

3. O termo inicial da prescrição quinquenal está previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, como a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.

4. O princípio da actio nata aplica-se ao direito de pedir indenização, que exsurge no momento em que verificada a lesão e suas consequências. Precedentes.

5. No caso concreto, a ciência inequívoca da lesão do direito ocorreu com a homologação da desistência pelo Poder Público, e, neste momento, os recorridos souberam que a desapropriação não mais se efetivaria com a consequente indenização.

6. Recurso especial provido (REsp 1089390/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. **Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.**
2. **No caso concreto, a ciência inequívoca da violação do direito se deu com a homologação da desistência pelo Poder Público, vez que, neste momento, o demandante constatou que a desapropriação não se concretizaria e não viria a receber a indenização devida, mesmo já tendo sofrido prejuízos.**
3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 816.131/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2007)

Assim, considerando que a ciência inequívoca do trânsito em julgado do acórdão que extinguiu a ação de desapropriação ocorreu em 13.2.2002, como informam as instâncias de origem (fls. 774 e 938), é de se concluir que a presente demanda encontra-se fulminada pela prescrição, posto que ajuizada somente em 14.6.2007, após decorrido o prazo quinquenal.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0134888-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.497.506 /
SP

Números Origem: 00016258920078260498 16258920078260498 778/2007

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARLETE HEBLING MINITTI
AGRAVANTE	:	WANDERLEY MINITTI
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
		ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
		LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
		ANDRE SANTOS SILVA E OUTRO(S) - SP316390
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
ADVOGADOS	:	FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679
		RAFAELA CADEU DE SOUZA - SP225058

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho(Relator) e Sérgio Kukina, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).